



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite – PP/SP)

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: Esta norma inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.

3º
.....



.....

 XIII – ações de resgate pré-hospitalares realizadas pelos corpos de bombeiros militares” (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

 VIII – ações de assistência social, exceto aquelas relacionadas à hipótese prevista no art. 3º, inciso XIII, desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Único de Saúde (SUS) previsto e regulamentado pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, considera o atendimento pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravamento à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica ou traumática).

Assim os Copos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal iniciaram o Projeto Resgate devido a necessidade de melhorar a qualidade do transporte das vítimas do local da ocorrência até os hospitais de referência.

A título exemplificativo, em São Paulo, em 1989 foi elaborada a Resolução Conjunta SES/SSP nº 42, de 22 de março de 1989, que dispunha sobre a atuação conjunta em situação de emergência e implantava no Estado o Sistema de Resgate de Acidentados, que tinha como objetivo atender as vítimas de acidentes, estabilizando-as e transportando-as a hospitais apropriados através do projeto Resgate do Corpo de Bombeiros.



O Resgate do Corpo de Bombeiros se tornou referência em atendimento pré-hospitalar, onde seu principal objetivo se tornou levar o atendimento rápido, atuando diretamente na diminuição do sofrimento da vítima, de suas sequelas ou mesmo à morte, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

Nota-se que desde o início do projeto Resgate do Corpo de Bombeiros teve a participação no emprego de meios humanos e materiais para o efetivo funcionamento do sistema que mais tarde, e até os dias de hoje é realizado por meio de parcerias, entre essas à pastas da saúde, inclusive com repasses de verbas direcionadas pelo SUS.

Outrossim, o programa Resgate realiza o atendimento pré-hospitalar às vítimas de trauma, cuja intervenção, rápida e adequada, têm salvado vidas e minimiza sequelas, este atendimento pré-hospitalar de qualidade prestado às vítimas de trauma, normalmente reduz o tempo de internação das vítimas socorridas e, conseqüentemente, os custos hospitalares de recuperação, o que corrobora com o princípio da eficiência, preconizado pelo artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil para a Administração Pública.

Retornando ao Exemplo de São Paulo, atualmente o Sistema de Resgate conta com cerca de 250 (duzentos e cinquenta) pontos de atendimento operacional, distribuídos pela Capital e pelas principais cidades do interior e do litoral paulistas, onde há, no mínimo, uma viatura para o suporte básico de emergência, além de aeronaves dedicadas ao suporte avançado aéreo. Anualmente o Sistema de Resgate atende a mais de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) ocorrências, onde temos abaixo dados resumido do atendimento dos Resgates no Estado de São Paulo de 01FEV17 até o dia 03FEV21.

Em que pese o exemplo utilizado paulista, essa é a realidade de todos os Estados da Federação, nos quais o serviço de resgate possui fortíssima intersecção e similaridade de elementos com o do Sistema de Saúde, sobretudo nas disposições insertas no inc. XII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto acima, verifica-se a importância do programa Resgate no atendimento Pré-hospitalar, responsável pelo atendimento milhões de pessoas na última década, atuando diretamente pela diminuição de sequelas e óbitos devido ao atendimento rápido e de qualidade, desonerando assim os hospitais e indiretamente diminuindo o custeio do SUS na saúde pública.



E é nesta lógica que inserir o serviço pré-hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares no rol de atividades assistidas pelos recursos direcionados à saúde, é condição de máxima efetividade daquele direito social é que alicerce de nosso Estado Democrático de Direito:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 17 de February de 2021, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP/SP**

